

DUE DILIGENCE E AS CONTINGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Para aqueles que estão na posição de vendedores de empresas ou receptores de novos sócios, em *joint ventures*, a *due diligence* na área tributária representa sempre num estresse.

De ordinário os revisores dos investidores adotam posições rigorosamente conservadoras na avaliação das condutas tributárias das empresas investidas, assumindo posições não raro piores que os representantes do fisco.

É preciso ponderar alguns aspectos que devem ser considerados nessas avaliações:

- 1) Às vezes as empresas do investidor também adotam essa postura ou interpretação da investida, ou têm processos judiciais defendendo a mesma tese, desqualificando a contingência;
- 2) Embora o fisco possa não aceitar a tese da investida, ela é defensável juridicamente com bons argumentos, e o investidor não pretende mudar a conduta da investida a respeito, se houver o negócio, porque interfere na rentabilidade;
- 3) Se o investidor é do mesmo ramo da investida e esta adota um procedimento fiscal que todo o mercado do mesmo segmento econômico observa, inclusive o investidor, não cabe considerar a existência de uma contingência;
- 4) A tese está prestes a ser decidida pelas instâncias superiores, com repercussão automática para os tribunais inferiores, inclusive administrativos, e
- 5) O benefício fiscal obtido pela investida interfere de tal modo na lucratividade que é imprudente dele abdicar, enquanto não se tem uma visão mais clara dos efeitos jurídicos de eventuais futuras decisões contrárias (ex.: modulação de efeitos).

TaxNews

Número 51, Junho/2015

Por essas e outras razões entendemos que os resultados contingenciais tributários da *due diligence* devem ser considerados com certo “tempero” e examinados também sob a ótica negocial.

Plínio J. Marafon

Roberto P. Fragoso

MARAFON & FRAGOSO ADVOGADOS

pmarafon@marafonfragoso.adv.br / rfragoso@marafonfragoso.adv.br / cnagai@marafonfragoso.adv.br

(11) 3889-2284 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso